

Notícias PwC Inforfisco

Nº 90, Janeiro e Fevereiro 2009

Nesta edição:

1. Legislação Fiscal Publicada em Janeiro e Fevereiro de 2009
2. Instruções e decisões administrativas
3. Harmonização fiscal comunitária
4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo
5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)
6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)
7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)
8. Publicações



Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros

De 19 de Fevereiro

- Decreto-Lei que simplifica as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, à 29.ª alteração ao Código do Registo Comercial, à 19.ª alteração ao Código do Registo Predial, à nona alteração ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2007, de 27 de Abril, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro, e à nona alteração do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro. Este Decreto-Lei, que concretiza uma medida do programa Simplex, visa simplificar as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, eliminando a necessidade de transmitir uma mesma informação a três serviços distintos. Com efeito, hoje em dia, os cidadãos e as empresas estão obrigados a transmitir a mesma informação sobre a sua associação ou sobre a estrutura societária da empresa a três entidades diferentes: aos serviços de registo, aos serviços de finanças e aos serviços da segurança social. Por exemplo, têm de comunicar três vezes, a entidades diferentes, que a associação ou a empresa mudaram de sede ou que a empresa mudou de gerentes ou de administradores. Com a simplificação agora aprovada, apenas será necessário comunicar a informação a uma única entidade: os serviços de registo que, posteriormente, comunicam, por meios electrónicos, essas informações aos serviços das finanças e da segurança social. Trata-se, assim, de uma medida que elimina burocracia desnecessária e deslocações a dois serviços da administração pública e que contribui para reduzir os custos das empresas, estimando-se que esteja em causa a supressão de cerca de 200 000 deslocações e uma poupança potencial de 3 milhões de euros para os cidadãos e as empresas. Este diploma alarga, ainda, o âmbito do serviço Casa Pronta, permitindo que este procedimento possa também vir a ser utilizado para transacções e operações imobiliárias que envolvam prédios rústicos e mistos, bem como prédios urbanos fraccionados ou emparcelados na própria transacção ou operação.

Esta medida permite eliminar a burocracia desnecessária e deslocações a dois serviços da administração pública e contribui para reduzir os custos das empresas.

Nota

A partir desta edição, as Notícias PwC Inforfisco têm uma nova imagem, uma nova periodicidade e uma nova funcionalidade. Quanto a esta, colocando o cursor sobre o diploma, será efectuado um reencaminhamento directo para a página da Internet onde originalmente ele foi publicado.

Notamos contudo que esse reencaminhamento deixará de funcionar se ocorrerem alterações nas próprias páginas de origem (portais do Governo, da DGCI, etc).

1. Legislação Fiscal Publicada em Janeiro e Fevereiro de 2009

Diploma	Assunto
Port. nº 1553-C/2008 de 2.1	<p>IRS - TABELA REMUNERATÓRIA ÚNICA DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS</p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 252, 4º Suplemento, Série I de 31-12-2008 a Portaria nº 1553-C/2008 que aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e actualiza os índices 100 de todas as escalas salariais.</p>
Port. nº 1553-D/2008 de 2.1	<p>IRS - REVISÃO ANUAL DAS TABELAS DE AJUDAS DE CUSTO, SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO E DE VIAGEM, SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS E ACTUALIZAÇÃO DAS PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA, REFORMA E INVALIDEZ</p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 252, 4º Suplemento, Série I de 31-12-2008 a Portaria nº 1553-D/2008 que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas e actualiza as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez.</p>
Port. nº 54/2009 de 21.1	<p>IRS - NOVO MODELO DE IMPRESSO DA DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO E OU ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS</p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 14, Série I de 21-01-2009 a Portaria n.º 54/2009 que aprova o novo modelo de impresso da declaração de aquisição e ou alienação de valores mobiliários, a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, e respectivas instruções de preenchimento.</p>
DL nº 247-B/2008 de 2.1	<p>FINANCEIRO - MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO NO ÂMBITO DOS REGIMES DO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS (RNPC) - CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL - REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES - REGIME ESPECIAL DE CRIAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES PERMANENTES EM PORTUGAL DE ENTIDADES ESTRANGEIRAS</p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 251, Suplemento, Série I de 30-12-2008 o Decreto-Lei nº 247-B/2008 que cria e regula o cartão da empresa e o Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (SICAE) e adopta medidas de simplificação no âmbito dos regimes do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), do Código do Registo Comercial, dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária e divórcio com partilha, do regime especial de constituição imediata de sociedades («empresa na hora») e do regime especial de constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial («empresa on-line»), do regime especial de constituição imediata de associações («associação na hora») e do regime especial de criação de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras («sucursal na hora»).</p>

1. Legislação Fiscal Publicada em Janeiro e Fevereiro de 2009 (cont.)

Diploma	Assunto
Port. n.º 3/2009 de 2.01	FINANCEIRO - CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE SOCIEDADES Foi publicado no Diário da Republica n.º 1, Série I de 02-01-2009 a Portaria n.º 3/2009 que regulamenta a marcação prévia da data da realização dos procedimentos de constituição imediata de sociedades em que o capital seja total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro sujeitos a registo, nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.
Port. n.º 4/2009 de 2.01	FINANCEIRO - MODELOS DO CARTÃO DA EMPRESA E DO CARTÃO DE PESSOA COLECTIVA Foi publicado no Diário da Republica n.º 1, Série I de 02-01-2009 a Portaria n.º 4/2009 que aprova os modelos do cartão da empresa e do cartão de pessoa colectiva, regulamenta o respectivo pedido de emissão por via electrónica e altera o Regulamento do Registo Comercial.
DL n.º 2/2009 de 5.01	FINANCEIRO - RESSEGURO, E REFORÇO DA TUTELA DOS DIREITOS DOS TOMADORES DE SEGUROS, SEGURADOS, BENEFICIÁRIOS OU TERCEIROS LESADOS NA RELAÇÃO COM AS EMPRESAS DE SEGUROS Foi publicado no Diário da Republica n.º 2, Série I de 05-01-2009 o Decreto-Lei n.º 2/2009 que procede à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, relativa ao resseguro, e ao reforço da tutela dos direitos dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados na relação com as empresas de seguros.
Port. n.º 41/2009 de 22.12	FINANCEIRO - BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO Foi publicado no Diário da Republica n.º 8, Série II de 13-01-2009 a Portaria n.º 41/2009 na qual é aprovada a lista de países ou jurisdições a que se refere a alínea 8) do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e os países que se consideram como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à respectiva supervisão.
Lei n.º 1/2009 de 19.1	FINANCEIRO - LEI ORGÂNICA Nº 1/2009 Foi publicado no Diário da Republica n.º 12, Série I de 19-01-2009 a Lei Orgânica n.º 1/2009 que procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
Port. n.º 134/2009 de 2.02	IEC - FIXAÇÃO DO VALOR DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP) PARA O BIOCOMBUSTÍVEL SUBSTITUTO DO GASÓLEO Foi publicado no Diário da Republica n.º 22, Série I de 2-02-2009 a Portaria n.º 134/2009 que fixa o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo.

1. Legislação Fiscal Publicada em Janeiro e Fevereiro de 2009

Diploma	Assunto
Port. n.º 13/2009 de 13.1	ISP - VALOR DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP) PARA O BIOCOMBUSTÍVEL SUBSTITUTO DO GASÓLEO Foi publicado no Diário da Republica n.º 8, Série I de 13-01-2009 a Portaria n.º 13/2009 que fixa o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo e revoga a Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro.
Reg. n.º 40/2009 de 20.1	IVA - NORMAS RELATIVAS À EMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DE ISENÇÃO DE IVA, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 13.º E DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 14.º DO CÓDIGO DO IVA Foi publicado no Diário da Republica n.º 13, Série II de 20 de Janeiro de 2009 o Regulamento n.º 40/2009 que estabelece as condições e requisitos de emissão, pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., da declaração de caracterização do tráfego praticado por um operador de transporte aéreo comercial para efeitos de isenção de IVA a conceder pela Direcção – Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Código do IVA.
Declaração de Rectificação n.º 9/2009 de 6.2	IVA - MODO DE ATRIBUIÇÃO ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA DA RECEITA DO IVA Foi publicado no Diário da Republica n.º 26, Série I de 06-02-2009 a Declaração de Rectificação n.º 9/2009 que rectifica a Portaria n.º 1418/2008, de 9 de Dezembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que regulamenta o modo de atribuição às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da receita do IVA, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 237, de 9 de Dezembro de 2008.
Declaração n.º 22/2009 de 27.1	IRC - REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS AOS LUCROS REINVESTIDOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Foi publicado no Diário da Republica n.º 15, Série I de 22-01-2009 o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M que estabelece o Regime de Incentivos Fiscais aos Lucros Reinvestidos da Região Autónoma da Madeira que regulamenta as deduções à colecta relativas aos lucros comerciais, industriais e agrícolas, reinvestidos pelos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto.

2. Instruções e decisões administrativas

Circulares da DGCI

N.º/Data	Assunto
15/2008, de 07.10.2008	IRS - RENDIMENTOS DE PARTES COMUNS DA PROPRIEDADE HORIZONTAL Foi publicado a Circular 15/2008 - 07/10 que nos vem esclarecer quanto às dúvidas suscitadas sobre o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes do pagamento de rendas pela cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, enquadráveis na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS.

Ofícios-Circulados da DGCI

N.º/Data	Assunto
30108 de 30.01.2009	IVA - DIREITO À DEDUÇÃO - REGRAS PARA A DETERMINAÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO QUANDO DESENVOLVAM SIMULTANEAMENTE AS ACTIVIDADES DE LEASING OU DE ALD Foi publicado o Ofício n.º 30108 de 30-01-2009 com o intuito de divulgar a correcta interpretação a dar ao artigo 23.º do Código do IVA no que respeita à sua aplicação pelas instituições de crédito que exercem, entre outras, a actividade de <i>Leasing</i> ou de <i>ALD</i> .
30107 de 27.01.2009	IVA – SEGUROS – ENQUADRAMENTO DAS PDEAMS – ART. 9.º N.º 28 DO CIVA – PESSOA DIRECTAMENTE ENVOLVIDA NA ACTIVIDADE DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS E RESSEGUROS
30106 de 27.01.2009	IVA – QUOTA DE SERVIÇO Foi publicado o ofício n.º 30106 de 27-01-2009 que nos vem esclarecer quanto às dúvidas suscitadas relativamente ao enquadramento em IVA das tarifas denominadas “quota de serviço” tendo em consideração as diferentes definições que assumem conforme os serviços a que se aplicam, designadamente em sede regulamentar municipal.
40094 de 5.01.2009	IMT – TABELAS PRÁTICAS PARA 2009 O Ofício-Circulado n.º 40094, de 5 de Janeiro, já disponível na base de Dados InforFisco, disponibiliza as tabelas práticas de IMT para 2009 (Continente, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira). (O texto integral desta Circular pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIVA ART13 N1 A.).
20134 de 12.02.2009	IRC - TAXAS DE DERRAMA LANÇADA PARA COBRANÇA EM 2009 - EXERCÍCIO DE 2008 Foi publicado o Ofício Circulado n.º 20134 de 2009-02-12 que divulga a lista de Municípios, com a indicação dos códigos do Distrito/Concelho e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2009, necessárias ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos modelo 22. Nos termos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) estas taxas incidem sobre o Lucro Tributável do IRC relativo ao exercício de 2008.
20135 de 13.02.2009	IRS - DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2009 Foi publicado o Ofício Circulado n.º 20135 de 2009-02-13 que com o objectivo de uniformizar a informação a prestar aos contribuintes, dá a conhecer as principais alterações constantes dos modelos de impressos agora aprovados, bem como algumas instruções para o seu preenchimento.

2. Instruções e decisões administrativas (cont.)

Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
18/2009 de 6.02.2009	IVA – RGIT - CÓDIGO DO IVA E REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS - VERSÃO INTEGRAL ACTUALIZADA Na Circular nº 18/2009, Série II publica-se, em anexo, a versão integral actualizada do Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.
6/2009 de 13.01.2009	IVA - VENDAS EFECTUADAS A EXPORTADORES NACIONAIS. INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO DO REGIME DE ISENÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 198/90, DE 19 DE JUNHO Na Circular nº 6/2009, Série II publica-se em anexo a versão integral do artigo 6º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelo artigo 79º da Lei do Orçamento do Estado para 2009 e as instruções de aplicação do regime previsto no referido normativo. Esta circular revoga a circular nº 46/2004, Série II.
121/2008 de 31.12.2008	IVA - INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS ISENÇÕES DO IVA NA IMPORTAÇÃO DE BENS Foi publicado a Circular nº 121/2008, Série II sobre as Instruções relativas às isenções do IVA na importação de bens. Aprovação do regime de isenção do IVA e dos IEC na importação de bens transportados na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros - revogação do Decreto-Lei nº 179/88, de 19 de Maio; Alteração ao artigo 22º do Decreto-Lei nº 31/89, de 25 de Janeiro, relativo à isenção do IVA na importação de remessas de valor insignificante.
2/2009 de 09.01.2009	RGIT – CPPT – LGT - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 64-A/2008, DE 31 DE DEZEMBRO Foi publicado na DGAIEC a Circular nº 2/2009, Série II que nos dá conhecimento das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro (LOE 2009) ao Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e à Lei Geral Tributária (LGT).
7/2009 de 13.01.2009	IEC - INSTRUÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43.º, 45.º, 47.º E 94.º DO CIEC (LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009)
22/2009 de 17.02.2009	IEC - FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO E CONTROLO DAS ISENÇÕES DO ISP PREVISTAS NA ALÍNEA F) DO Nº 1 DO ARTIGO 71º DO CIEC Foi publicado na DGAIEC a Circular nº 22/2009, Série II que define os procedimentos para o reconhecimento e o controlo da isenção, e a sua aplicação uniforme pelas alfândegas.

2. Instruções e decisões administrativas (cont.)

Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
23/2009 de 20.02.2009	IEC - FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO E CONTROLO DAS ISENÇÕES DO ISP PREVISTAS NA ALÍNEA F) DO N.º 1 DO ARTIGO 71.º DO CIEC. (A PRESENTE CIRCULAR SUBSTITUI A CIRCULAR N.º 22/2009, SÉRIE II) Foi publicada pela DGAIEC a Circular n.º 23/2009, Série II, que define os procedimentos para o reconhecimento e o controlo da isenção, e a sua aplicação uniforme pelas alfândegas.
12/2009 de 20.01.2009	FINANCEIRO - ESTABELECIMENTO DO REGIME COMUNITÁRIO DAS FRANQUIAS ADUANEIRAS Foi publicado na DGAIEC a Circular n.º 12/2009, Série II com a publicação das Instruções para aplicação do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, actualizadas em resultado da publicação dos artigos 116.º e 117.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro de 2008 (Lei do Orçamento de Estado para 2009). Refª. Substituição integral das Circulares n.os 53/2004 e 107/2008, da Série II.

Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
P 1101/2008 de 13.11.2008	IRS - RELEVÂNCIA FISCAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE SAÚDE (ART. 25º e 53º)
P 508/99 de 10.02.2009	IRS - DEPENDENTE QUE NÃO ULTRAPASSE 3 ANOS DE IDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO (ARTIGO 79º N.º 3)
P 3087/2008 de 14.11.2008	IRC - REGIME SIMPLIFICADO - SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS À AGRICULTURA (CIRC ART. 53º)
P 1446/08 de 21.01.2009	IRC - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSITIVAS (ARTIGO 21º N.º 2)

2. Instruções e decisões administrativas

Outras Comunicações e Decisões

Secretário de Estado Dos Assuntos Fiscais

N.º/Data	Assunto
Desp. n.º 2563/2009 de 20.01.2009	IRS – TABELAS DE RETENÇÃO NO CONTINENTE PARA 2009 Foi publicado no Diário da Republica n.º 13, Série II de 20 de Janeiro de 2009 o Despacho n.º 2563/2009 com as Tabelas de retenção no continente para 2009.
Desp. n.º 3/2009/M de 27.01.2009	IRS - TABELAS DE RETENÇÃO DE IRS NA FONTE PARA VIGORAREM DURANTE O ANO DE 2009 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Foi publicado no Diário da Republica n.º 30, Série II de 12-02-2009 o Despacho n.º 3/2009/M com as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2009 na Região Autónoma da Madeira.
Desp. n.º 4727/2009 de 09.02.2009	IRC - MODELOS N.ºS 01-DJR E 02-DJR Foi publicado no Diário da Republica no 27, Série II de 09-02-2009 o Despacho n.º 4727/2009 em que são aprovados os modelos de formulários para efeitos de redução de retenção na fonte de imposto e de reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e ou <i>royalties</i> efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia, ao abrigo da alínea <i>g)</i> do n.º 2 do artigo 80.º e dos artigos 89.º-A e 90.º-A do Código do IRC, bem como da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e <i>royalties</i> efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros, que se reproduzem em anexo - modelo n.º 01-DJR e modelo n.º 02-DJR. Os formulários modelos n.ºs 01-DJR e 02-DJR entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente despacho.



3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Directiva nº 2008/118/CE do Conselho, de 16.12.2008	IEC - DIRECTIVA 2008/118/CE Foi publicado no JOCE a Directiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo (que diz respeito a bebidas alcoólicas, tabaco e produtos energéticos) entrou em vigor em 15 de Janeiro de 2009. A nova directiva prevê um quadro jurídico para a utilização do sistema de informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (EMCS), que será aplicável a partir de 1 de Abril de 2010. A actual Directiva 92/12/CEE do Conselho, será revogada a partir dessa data.
Regulamento (CE) nº 37/2009 do Conselho, de 16.12.2008	IVA - COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 37/2009 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) nº 1798/2003 relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias.
Directiva nº 2008/117/CE do Conselho, de 16.12.2008	IVA - FRAUDE FISCAL LIGADA ÀS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS Foi publicado no JOCE a Directiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias.
IP/09/132 de 28.01.2009	IVA - A COMISSÃO PROPÕE UMA REVISÃO DAS REGRAS EM MATÉRIA DE FACTURAÇÃO NO IVA DE MODO A REDUZIR OS ENCARGOS SOBRE AS EMPRESAS E PARA AUXILIAR OS ESTADOS-MEMBROS NA LUTA CONTRA A FRAUDE A Comissão Europeia adoptou hoje uma proposta para alterar a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras de facturação, com base numa comunicação sobre a evolução tecnológica no domínio da facturação electrónica. O objectivo da proposta é aumentar a utilização da facturação electrónica, reduzir os encargos sobre as empresas, apoiar as pequenas e médias empresas (PME) e ajudar os Estados-Membros no combate à fraude. A proposta simplifica, moderniza e harmoniza as regras de facturação no IVA. Elimina em especial os actuais entraves à facturação no comércio electrónico na Directiva do IVA ao tratar de igual maneira a facturação em papel e electrónica. A proposta é um elemento-chave do programa de acção da Comissão para reduzir os encargos sobre as empresas em 25% até 2012, e faz parte da estratégia da Comissão para combater a fraude ao IVA de forma mais eficiente.

3. Harmonização Fiscal Comunitária (cont.)

Documento	Assunto
IP/09/201 de 2.02.2009 COM/2009/28 COM/2009/29	IVA – LUTA CONTRA A FRAUDE FISCAL: A COMISSÃO PROPÕE MEDIDAS PARA PERMITIR UMA MELHOR COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES FISCAIS No âmbito da sua estratégia para melhor combater a evasão e fraude fiscal (IP/06/697), a Comissão Europeia adoptou hoje duas propostas para novas directivas que visam a melhoria da assistência mútua entre os Estados-Membros na avaliação e cobrança de impostos pelas autoridades fiscais. Um dos pontos-chave destas propostas é a hipótese de os Estados-membros não poderem invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação transfronteiriça.
IP/09/288 de 19.02.2009	IRS - FISCALIDADE DIRECTA - COMISSÃO EUROPEIA INTENTA ACÇÃO CONTRA PORTUGAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS POR TRIBUTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA DOS CONTRIBUINTES NÃO-RESIDENTES A Comissão Europeia decidiu intentar uma acção contra Portugal no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em virtude das disposições fiscais que obrigam os contribuintes não-residentes a nomearem um representante fiscal caso obtenham rendimentos tributáveis em Portugal. A Comissão considera esta disposição incompatível com a livre circulação de pessoas e de capitais garantida pelos artigos 18º e 56º do Tratado CE, bem como pelos artigos 36º e 40º do Acordo EEE.
Regulamento (CE) nº 53/2009 da Comissão, de 21.01.2009	FINANCEIRO - NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE IAS 32 E IAS 1 (1) Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 53/2009 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas internacionais de contabilidade IAS 32 e IAS 1 (1).
Regulamento (CE) nº 70/2009 da Comissão, de 23.01.2009	FINANCEIRO - MELHORAMENTOS INTRODUZIDOS NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATO FINANCEIRO (IFRS) (1) Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 70/2009 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS) (1).
Regulamento (CE) nº 69/2009 da Comissão, de 23.01.2009	FINANCEIRO - EMENDAS À NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO (IFRS) 1 E À NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE (IAS) 27 (1) Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 69/2009 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 e à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 27 (1).

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Comunicação da Comissão Europeia	FINANCEIRO - TAXAS DE JURO EM VIGOR APLICÁVEIS NA RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS ESTATAIS E AS TAXAS DE REFERÊNCIA/ACTUALIZAÇÃO PARA 27 ESTADOS-MEMBROS APLICÁVEIS A PARTIR DE 1 DE MARÇO DE 2009 Foi publicada no JOCE a Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Março de 2009 [Publicado de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão.

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 28.01.2009, Proc. 37/09	IRS – MÉTODOS INDIRECTOS – SUPRIMENTOS – ÓNUS DE PROVA – PADRÃO DE RENDIMENTO I - Há lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT, a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 do mesmo preceito ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela. II - Na tabela do n.º 4 desse mesmo artigo, refere-se que, no caso de suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000,00, o rendimento padrão é de 50 % do valor anual. III - Verificadas tais situações, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito. IV - Quando o sujeito passivo não faça essa prova, e não existam indícios fundados que permitam à AF fixar rendimento superior, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela constante do n.º 4 do citado artigo 89.º-A da LGT, que, no caso em apreço, tratando-se de suprimentos, é de 50% do valor anual. V - A alteração dos rendimentos inicialmente declarados (após o envio do projecto de decisão em que se propõe a fixação da matéria tributável de IRS por avaliação indirecta), sem que o contribuinte faça prova do valor e da origem dos rendimentos acrescidos, constitui um “artifício” e uma forma de evitar a tributação pelo rendimento padrão, obtendo dessa forma um benefício ilegítimo.

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 28.01.2009, Proc. 761/08	<p>IRS – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL – LGT – MÉTODOS INDIRECTOS – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA</p> <p>Na determinação da matéria colectável ao abrigo do disposto no art. 89º-A da LGT, quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna, deve considerar-se como rendimento tributável, em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela do nº 4 do citado artigo, que, tratando-se de imóveis, é de 20% do valor de aquisição.</p>
Acórdão de 04.02.2009, Proc. 872/08	<p>IRS – IMPOSTO DE MAIS-VALIAS – TERRENO PARA CONSTRUÇÃO</p> <p>Por força do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, não são tributados em sede de IRS os ganhos obtidos com a transmissão de terrenos agrícolas que foram adquiridos antes da vigência do CIRS e se mantinham com essa natureza no momento da sua entrada em vigor.</p>
Acórdão de 04.02.2009, Proc. 488/08	<p>IRS – LGT – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>I - À prescrição do IRS de 1997 aplica-se a Lei Geral Tributária se, até 1 de Janeiro de 1999, data da sua entrada em vigor, não ocorreu qualquer facto interruptivo ou suspensivo do respectivo prazo. II - Tal prazo é de 8 anos, contados daquele início de vigência, nos expressos termos do seu artigo 48.º. III - Havendo sucessão de leis no tempo, a lei nova é competente para determinar os efeitos sobre o prazo de prescrição que têm os factos que ocorrem na sua vigência, por força do disposto no artigo 12º do Código Civil. IV - Até à entrada em vigor da Lei nº 100/99, de 26 de Julho, a LGT não dava relevo interruptivo a qualquer acto praticado no âmbito do processo de execução fiscal. V - Para efeitos do nº 2 do artigo 48º da LGT, a paragem do processo por mais de um ano por facto não imputável ao sujeito passivo não é relevante se, antes da paragem, não se tiver verificado qualquer facto interruptivo. VI - Antes da entrada em vigor do número 4 do artigo 49º da LGT, aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, a oposição não suspendia, em caso algum, o prazo de prescrição. VII - A citação para o processo de execução fiscal interrompe a prescrição.</p>
Acórdão de 11.02.2009, Proc. 892/08	<p>IRS – MAIS VALIAS – TRANSMISSÃO ONEROSA – REINVESTIMENTO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO</p> <p>I - Os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar encontram-se excluídos da tributação em sede de IRS (mais valias) no caso da aquisição de novo imóvel com a mesma destinação ter ocorrido nos 12 meses anteriores à data da realização do produto daquela alienação (alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS). II - Todavia, essa exclusão não acontece se o contribuinte para a aquisição do novo imóvel recorreu a crédito bancário.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 07.01.2009, Proc. 893/08	<p>IRC – CHEQUE AUTO – CUSTO FISCAL – DESPESAS CONFIDENCIAIS – DESPESAS NÃO DOCUMENTADAS – TRIBUTAÇÃO</p> <p>I - Os cheques auto são títulos de pagamento de combustível ou outros produtos disponibilizados pelos mesmos fornecedores. II - A aquisição destes cheques consiste na mera troca de meios de pagamento e não traduz um custo fiscalmente dedutível, pois só há despesa no momento em que é adquirido o combustível. III - Se é desconhecido o destino dado a tais cheques, estes devem ser considerados despesas confidenciais e/ou não documentadas e, conseqüentemente, tributados autonomamente.</p>
Acórdão de 07.01.2009, Proc. 669/08	<p>IRC – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – REDUÇÃO DE TAXA – ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM PORTUGAL – EMPRESA – RESIDENTE – TERRITÓRIO NACIONAL – RECURSO JURISDICIONAL – EFEITO SUSPENSIVO</p> <p>I - A atribuição de efeito suspensivo aos recursos jurisdicionais, dependente da prestação de garantia, prevista no art. 286.º, n.º 2, do CPPT, não se justifica nos casos em que o recurso é interposto pela Fazenda Pública. II - A circunstância invocada pelo recorrente de que a atribuição de efeito devolutivo lhe causa «eventual prejuízo», não está prevista como fundamento da atribuição de efeito suspensivo do recurso jurisdicional. III - O conceito de «estabelecimento estável» que emana do art. 5.º do CIRC, embora neste Código só tenha utilidade relativamente a entidades não residentes (isto é, sem sede ou direcção efectiva) em território português, é potencialmente aplicável, para efeitos de regimes de tributação especiais das Regiões Autónomas, como reportando-se a entidades que sejam residentes em Portugal, mas não tenham sede ou direcção efectiva em determinada Região Autónoma. IV - Por força do princípio da igualdade, enunciado no art. 13.º da CRP, que proíbe distinções desprovidas de justificação objectiva e racional, deve interpretar-se em conformidade com a Constituição o art. 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, com o sentido de beneficiarem da taxa reduzida de IRC todas os sujeitos passivos deste imposto sem sede nem direcção efectiva na Região Autónoma da Madeira que na área desta Região possuam instalações qualificáveis como «estabelecimento estável», independentemente de a sua sede ou direcção efectiva ser no estrangeiro ou em área do território nacional exterior aquela Região Autónoma. V - Na verdade, para além da identidade material da situação real, a nível da Região Autónoma da Madeira, de empresas nacionais e estrangeiras nela não residentes, a razão que justificou a criação de taxas reduzidas de IRC para entidades não residentes na Região Autónoma da Madeira, que é «fomentar o investimento produtivo na Região Autónoma da Madeira» (Preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001), vale igualmente para o investimento por empresas estrangeiras e por empresas nacionais.</p>
Acórdão de 28.01.2009, Proc. 575/08	<p>IRC – CHEQUES AUTO – DESPESAS CONFIDENCIAIS</p> <p>I - Os cheques auto são meios de pagamento de combustível ou outros produtos disponibilizados pelos mesmos fornecedores. II - A aquisição destes cheques constitui uma mera troca de meios de pagamento, não consubstanciando uma despesa. III - Sendo desconhecido o destino dado a tais cheques, estes devem ser considerados despesas confidenciais e, conseqüentemente, tributados autonomamente, nos termos do art. 4.º do DL n.º 192/90, de 9 de Junho.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 04.02.2009, Proc. 766/08	<p>IRC – ACTO DE LIQUIDAÇÃO – VÍCIO DE FORMA – AUDIÇÃO PRÉVIA – JUROS INDEMNIZATÓRIOS</p> <p>Não são devidos juros indemnizatórios, por não se apurar a existência de erro imputável à Administração sobre os pressupostos de facto e de direito do acto de liquidação, que foi anulado com exclusivo fundamento em vício de forma por preterição de formalidade essencial, traduzida na omissão da concessão do direito de audição antes da liquidação.</p>
Acórdão de 21.01.2009, Proc. 810/08	<p>IRC – CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – RETENÇÃO NA FONTE – NÃO RESIDENTE – DISPENSA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE</p> <p>I - As convenções sobre dupla tributação constituem um complexo de normas convencionais que atribuem a competência tributária ao Estado da residência fiscal dos beneficiários dos rendimentos em prejuízo do Estado da fonte. II - A certificação das residências para efeito do accionamento das Convenções terá de ser feito pelas Autoridades Fiscais do Estado do qual o beneficiário dos rendimentos se considera residente. III - De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 90.º do CIRC, quando não seja efectuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto a prova da verificação dos pressupostos legais da aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação, fica o substituto fiduciário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido. IV - O regime especial de prova e o conceito de tributação sancionatória estabelecidos no artigo 90.º do CIRC não afrontam os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, da proporcionalidade, do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, bem como da tributação de acordo com a capacidade contributiva.</p>
Acórdão de 21.01.2009, Proc. 668/08	<p>IRC – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – REDUÇÃO DE TAXA</p> <p>I - A taxa regional reduzida de 22,5% sobre o IRC é aplicável aos sujeitos passivos que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º do DLR n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro (redacção do DLR n.º 30/2001/M, de 31 de Dezembro). II - O conceito de estabelecimento estável para efeito dessa redução de taxa abrange instalações, onde seja exercida efectiva actividade económica, dos sujeitos passivos residentes ou não no território nacional, sob pena de violação do princípio da igualdade (artigo 13º da CRP).</p>
Acórdão de 11.02.2009, Proc. 1002/08	<p>IRC – JUROS COMPENSATÓRIOS – FUNDAMENTAÇÃO</p> <p>I - Em matéria de fundamentação de decisões de cálculo de juros compensatórios, o art. 35.º, n.º 9, da LGT estabelece que «a liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas». II - Assim, é de concluir que a mínima fundamentação exigível em matéria de actos de liquidação de juros compensatórios terá de ser constituída pela indicação da quantia sobre que incidem os juros, o período de tempo considerado para a liquidação e a taxa aplicada, para além da indicação das normas legais em que assenta a liquidação desses juros e que esses elementos devem ser indicados na liquidação, directamente ou por remissão para algum documento anexo.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 07.01.2009, Proc. 863/08	<p>IMI – EXECUÇÃO FISCAL – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO</p> <p>O imposto municipal sobre imóveis, IMI, inscrito para cobrança em momento posterior ao «ano corrente na data da penhora ou acto equivalente», não goza do privilégio creditório imobiliário, previsto nas disposições combinadas dos artigos 122.º do Código do IMI e 744.º, n.º 1, do Código Civil - por força do que se determina o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro [também aplicável à contribuição autárquica e à contribuição predial].</p>
Acórdão de 04.02.2009, Proc. 873/08	<p>IMI – INCIDÊNCIA</p> <p>O registo contabilístico não é o único e exclusivo factor legalmente relevante (artigo 9.º, n.º 1, alínea d) e e) do CIMI) para se poder concluir se os terrenos se destinam ou não para construção, antes se definindo como mero elemento indiciador, formal, para esse efeito, a considerar pelo julgador com os demais elementos de facto.</p>
Acórdão de 04-02-2009, Proc. 572/08	<p>RGIT – CONTRA-ORDENAÇÃO – REDUÇÃO DA COIMA</p> <p>I – Da combinação dos artºs 29º, nº 1, als. a) e b) e 30º, nºs 1 e 4 do RGIT resulta que a redução da coima só é possível desde que tenha sido requerida pelo arguido, ficando, porém, dependente do pagamento da coima e da regularização da situação tributária previstos nos referidos preceitos legais. II – A ficção de pedido de redução derivada da entrega de prestação tributária só existe nos casos em que não há lugar a liquidação de tributo pelos serviços e toda a prestação devida é paga, integrando-se nesta os juros.</p>
Acórdão de 04.02.2009, Proc. 829/08	<p>LGT – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – COIMA – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO</p> <p>I – O art. 112º da LGT estabelecia a responsabilidade subsidiária de gerentes de sociedades comerciais «<i>pelas multas ou coimas vencidas no período do seu mandato, salvo quando provarem que a falta de pagamento lhes não foi imputável</i>». II – Este regime não era aplicável a situações em que a omissão de pagamento ocorreu depois da revogação desta norma, operada pelo art. 2º, alínea g), da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. III – No regime do RGIT, a responsabilidade subsidiária por dívidas de coimas originadas por factos ocorridos no período de exercício do cargo de gerente apenas existe «<i>quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento</i>». IV – A responsabilidade subsidiária por coimas ofende os princípios constitucionais da necessidade e da intransmissibilidade das penas, enunciados nos arts. 18º, nº 2, e 30º, nº 3, da CRP.</p>
Acórdão de 21.01.2009, Proc. 480/08	<p>IVA – CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL NÃO ADUANEIRA – FALTA DE ENTREGA DE IMPOSTO</p> <p>O art. 114.º, n.º 1, do RGIT, que pune como contra-ordenação fiscal a «falta de entrega da prestação tributária», não abrange na sua previsão situações em que o imposto que deve ser entregue não está em poder do sujeito passivo, por não ter sido recebido ou retido.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 11.02.2009, Proc. 578/08	IVA – CONTRA ORDENAÇÃO FISCAL NÃO ADUANEIRA – FALTA DE ENTREGA DE IMPOSTO A “falta de entrega da prestação tributária, a que se reporta o art. 114º, 1, do RGIT, não abrange os casos de não recebimento do imposto pelo sujeito passivo.

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

Tipo	Sumário
Acórdão de 08.01.2009, Proc. 333/06	IRC - OPÇÃO PELO REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO 1. A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos, nomeadamente na declaração de início de actividade. 2. Essa opção feita na declaração de início de actividade pela aplicação do regime geral releva para os três exercícios seguintes, ainda que esse regime já resultasse obrigatório em face do volume total anual de proveitos estimado na declaração inicial.
Acórdão de 15.01.2009, Proc. 1363/06	IRC – REGIME GERAL/REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO – LUCRO TRIBUTÁVEL – OPÇÃO PELO REGIME I - O sujeito passivo fica legalmente enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável, no ano de 2001, por ter optado pela aplicação deste regime aquando da declaração de início de actividade ocorrida nesse mesmo ano, nos termos dos conjugados nºs 1, 2 e 7, alínea a), do actual artigo 53º do CIRC, introduzido como artigo 46º-A, pela Lei nº 30-G/2000, de 29.12. II - E, essa opção é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b), do nº 7, do artigo 53º do CIRC – cfr. seu nº 8. III - Aquela opção feita na declaração de início de actividade pela aplicação do regime geral releva, quer esse regime já resultasse obrigatório em face do volume total anual de proveitos estimado na declaração inicial, quer face ao volume de proveitos (inferior a € 149.639,37) posteriormente declarado relativamente a esse exercício. IV - O regime simplificado só é aplicável quando os sujeitos passivos não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro, previsto nos artigos 17.º a 47.º do Código do IRC.

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
<p>Acórdão de 05.02.2009, Proc. 1173/04</p>	<p>IRC – MAIS-VALIAS – SGPS – REINVESTIMENTO</p> <p>1. Achando-se, para o ano de 2000, o art. 44.º integrado numa subsecção do CIRC, intitulada “REGIME DAS MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS”, que também englobava os arts. 42.º e 43.º, na determinação do respectivo âmbito de aplicação, é decisivo, liminarmente, atentar na definição, no conceito, de mais-valias positivado no n.º 1 do art. 42.º, segundo o qual se consideram, entre outros, “mais-valias (...) realizadas os ganhos obtidos (...) relativamente a elementos do activo immobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere (...)”. 2. Na presença desta explícita inclusão, no conceito de mais-valias, a considerar para efeitos de determinação da matéria colectável, em cédula de IRC, da referência aos elementos do activo immobilizado, que persiste no n.º 1 do art. 44.º, ao tratar das questões envolventes do reinvestimento das mais-valias líquidas do exercício, parece-nos tautológico afirmar que este último normativo visa os ganhos auferidos com a transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado (corpóreo). Só deste modo se logra obter uma interpretação que respeite a unidade do sistema e a inserção sistemática do normativo interpretando, bem como, a sua letra. 3. Vistos os concretos termos da parte inicial do art. 7.º n.º 2 DL. 495/88 de 30.12., é, impressivamente, manifesto, que se pretende abranger as mais-valias obtidas, pelas SGPS, “mediante a venda ou troca das quotas ou acções de que sejam titulares”, sem qualquer exigência de que essas participações consubstanciem “imobilizações financeiras”, integrem o “activo immobilizado financeiro”. 4. Porém, esta constatação por um enquadramento legal, aparentemente, menos restritivo (do que o regime geral do CIRC) não implica entendermos que o desígnio legislativo, subjacente ao apreciando normativo, tenha sido o de dispensar as SGPS do cumprimento de exigências específicas, compatíveis com a prossecução do seu exclusivo e imperativo objecto contratual, “a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas”. 5. Queremos, com isto significar, que o art. 7.º n.º 2 não pode ser lido e actuado de forma isolada e desgarrada dos demais dispositivos legais que integram o DL. 495/88 de 30.12., ou seja, a sua estatuição tem de pressupor o respeito pelos princípios e regras que enformam, singularizam, este diploma. 6. Assim, julgamos ter de entender-se que, ao dispor para a venda ou troca das quotas ou acções de que as SGPS sejam titulares, o n.º 2 do versado art. 7.º se reporta às participações detidas por período superior a um ano ou, no caso de essa detenção não se prolongar por mais de um ano, se forem trocadas ou o valor obtido com a alienação seja reinvestido no prazo de seis meses. 7. A previsão da parte inicial do art. 7.º n.º 2 tem de ser complementada e concertada com o estabelecido nos arts. 1.º n.º 2 e 3 e 5.º n.º 1 al. e) DL. 495/88 de 30.12. 8. Na parte final do apreciando art. 7.º n.º 2, quando se prescreve a aplicação do art. 44.º CIRC às mais-valias percebidas pelas SGPS, o legislador visou tornar inquestionável que, por princípio, é aplicável, às SGPS, o benefício de não concorrer para o lucro tributável, do exercício respectivo, a mais-valia líquida derivada da venda ou troca das suas quotas ou acções e objectivou que o valor de realização não seja mantido parado, improdutivo, durante um período de tempo alargado, dilatado.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 22.01.2009, Proc. 1695/08	<p>LGT – AVALIAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODO INDIRECTO – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS – ARTS. 87.º, ALÍNEAS D) E F), DA LGT</p> <p>I - Ainda que a compra de imóveis no ano de 2006 por um preço global de € 393.500,00, quando o contribuinte declarou nesse ano um rendimento de € 32.714,29, revele a divergência superior a um terço entre o acréscimo patrimonial evidenciado e o rendimento declarado, tal divergência não permite à AT proceder à avaliação do rendimento tributável para efeitos de IRS por método indirecto ao abrigo do disposto na alínea f) do art. 87.º da LGT. II - Isto porque, para as situações de compra de imóveis, a lei prevê um regime especial para as situações em que considera que o valor da aquisição faz presumir determinado rendimento: o da alínea d) do art. 87.º da LGT, conjugado com os n.ºs 1 e 4 do art. 89.º-A, da LGT. III - Face a este regime, especial porque destinado a regular um número mais restrito de casos e justificado pelo particular esforço financeiro que a aquisição de imóveis, normalmente, representa para os particulares, não pode a AT aplicar a estas situações o regime referido em I, que se configura como regime regra (note-se que à situação não é aplicável o n.º 2 que o Orçamento do Estado para 2009 veio aditar ao art. 87.º e que tem carácter inovatório). IV - Nem se diga que o regime legal da alínea f) do art. 87.º, porque ulterior ao da alínea d) do mesmo preceito, o derogou tacitamente: desde logo porque mal se compreenderia, à luz da técnica legislativa, que tal revogação não fosse expressa (designadamente, consubstanciando-se numa nova redacção dada à alínea d), substituindo a sua redacção original pela que foi dada à alínea f)); depois porque a lei geral não derroga a lei especial (cf. art. 7.º, n.º 3, do CC). V - A não ser assim, a alínea f) do art. 87.º da LGT teria esvaziado de qualquer sentido útil a alínea d) do mesmo preceito conjugada com o n.º 1 do art. 89.º-A, pelo menos no que respeita às manifestações de fortuna que constituem acréscimos patrimoniais.</p>
Acórdão de 29.01.2009, Proc. 059/03	<p>IVA – DEDUÇÃO – PREÇO SIMULADO – ÓNUS PROVA</p> <p>I - Para que haja direito à dedução do IVA mencionado nas facturas e documentos equivalentes, além de ser necessário que estes estejam passados em forma legal - n.º 2 do art. 19º e art. 35º do CIVA -, também é necessário que as operações constantes das facturas ou documentos equivalentes se tenham realizado e pelo preço aí referido, não podendo deduzir-se imposto que resulte de operações simuladas ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente (n.º 3 do art. 19º CIVA). II - Não confere direito à dedução de IVA o imposto que resulte de simulação do preço constante da factura ou documento equivalente, de acordo com o n.º 3 do artigo 19º do CIVA, e ainda que, eventualmente, o mesmo tenha sido entregue nos cofres do Estado. III - Tal facto é irrelevante, uma vez que a simulação reporta-se ao preço constante das facturas e não ao IVA, e, existindo aquela simulação a lei não autoriza a dedução de IVA nelas liquidado.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

Tipo	Sumário
Acórdão de 22.01.2009, Proc. 497/07	<p>CPPT - OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA - DÉFICE INSTRUTÓRIO</p> <p>I - É de anular a sentença proferida em oposição à execução fiscal que incorreu em excesso de pronúncia por nela se ter apreciado e decidido questão que não foi suscitada pelo oponente e que não é do conhecimento oficioso. II - A alegação aduzida pelo oponente, de que nunca foi notificado da liquidação do tributo que deu origem à dívida exequenda, o que determina que esta seja inexigível, integra, em abstracto, o fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea i) do art. 204.º, n.º 1, do CPPT. III - Não tendo a 1.ª instância averiguado dos factos pertinentes para verificar se o executado foi ou não notificado daquela liquidação, cumpre devolver-lhe o processo, a fim de aí se proceder pertinente instrução e, ulteriormente, ser proferida nova sentença.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2496/08	<p>IRC – SIGILO BANCÁRIO – DERROGAÇÃO – FIXAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL</p> <p>Do estatuído, nos artigos 83º,nºs 1 e 10 e 91º, ambos do CIRC, resulta, de forma clara, que a Administração Tributária pode servir-se dos elementos probatórios apurados e comprovados, em resultado do procedimento de derrogação do sigilo bancário, de que foi alvo o sócio gerente da sociedade impugnante, para liquidar adicionalmente o imposto devido por esta.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2293/08	<p>IRC – PROVISÕES DE CRÉDITO – COBRANÇA DUVIDOSA – ESPECIALIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS</p> <p>1) A provisão por créditos de cobrança duvidosa, prevista no actual artigo 35º, n.º1, al. c), do CIRC, só é fiscalmente atendível, quando existam provas de terem sido efectuadas diligências, para o seu recebimento. 2) O princípio da especialidade de exercícios (art.º18º do CIRC) leva a que, apenas, possam ser escriturados, em cada exercício (ano), os proveitos e os custos que nele efectivamente tenham sido realizados. Só assim não sendo, se na data de encerramento das contas do exercício forem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos (cf. nº2 do citado artº18) 3) Todavia, não é qualquer desconhecimento dos custos - ainda que o mesmo se venha a demonstrar, por parte do sujeito passivo - que releva à excepção do regime-regra da periodização do lucro tributável; antes terá de ser um desconhecimento fundamentado, no sentido de não só desculpável como atendível, à luz do princípio de justiça, a fim de não penalizar, excessiva e desproporcionadamente, aquele sujeito passivo, por não ter contabilizado o custo no exercício normalmente devido, em virtude de tal se ter ficado a dever a comportamento tido como normalmente exigível, segundo critérios de um “bonnus pater familiae”.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2515/08	<p>IRC – RELAÇÕES ESPECIAIS ENTRE EMPRESAS E MENOS VALIAS</p> <p>1. De acordo com o disposto no art. 57º do CIRC, a DGCI poderá efectuar correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações. 2. Embora o citado normativo não defina o que deve entender-se por "relações especiais", a doutrina fiscal vem considerando que tais relações existem quando haja situações de dependência, nomeadamente no caso de relações entre a Sociedade e os sócios, entre empresas associadas ou entre sociedades com sócios comuns ou ainda entre empresas mães e filiadadas. 3. - Compete à Fazenda Pública o ónus da prova da existência dessas relações especiais, bem como os termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias, devendo o acto ser anulado se tal prova não for feita. 4. - A correcção a que se refere o art. 57º do CIRC não pode, pois, assentar em indícios ou presunções, impondo-se à AF que prove os supra mencionados pressupostos legais para que possa corrigir a matéria colectável do contribuinte ao abrigo do art. 57º do CIRC. 5.- A determinação da situação de condições especiais, diferentes das que seriam normalmente acordadas entre empresas independentes, poderá ser feita pela AF com uma certa margem de discricionariedade técnica desde que adopte um método legítimo e devidamente fundamentado, e que tal situação se enquadre no conceito de relações especiais previsto no art. 9º, nº 1, al. b) do Modelo de Convenção da OCDE de 1977, complementado por novo Relatório de 84, e no art. 57º-C, nº 2, do CIRC.</p>
Acórdão de 20.01.2009, Proc. 2531/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO DE IRC – VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DAS CORRECÇÕES – NEGÓCIOS SIMULADOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICO – FISCAL EM SEDE DE RENDIMENTO</p> <p>I- A AT no exercício da sua competência de fiscalização da conformidade da actuação dos contribuintes com a lei, actua no uso de poderes estritamente vinculados, submetida ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o ónus de prova da existência de todos os pressupostos do acto de liquidação adicional, designadamente a prova da verificação dos pressupostos que a determinaram à aplicação dos métodos indiciários que suportam a liquidação. II- Nesse sentido, a AT está onerada com a demonstração da factualidade que a levou a desconsiderar certos custos contabilizados em termos de abalar a presunção de veracidade das operações inscritas na contabilidade da recorrente e nos respectivos documentos de suporte de que aquela goza em homenagem ao princípio da declaração e da veracidade da escrita vigente no nosso direito – ao tempo consagrado no art. 78º do CPT-, passando, a partir daí, a competir ao contribuinte o ónus de prova de que a escrita é merecedora de credibilidade. III- Na situação sub judice, a liquidação impugnada provém de acção de fiscalização onde foram constatados erros e inexactidões na contabilização das operações e indícios fundados que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido, sendo perante os indícios existentes nos autos que o Mº Juiz recorrido julgou cessada a presunção de veracidade das operações constantes da escrita e dos respectivos documentos de suporte.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 27.01.2009, Proc. 2543/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – ACCIONAMENTO DO PRINCÍPIO PRÓ-ACTIONE PLASMADO NOS ARTS 20º E 268º Nº 4 DA CRP E 124º DO CPPT – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA PARQUE EXPO-98 – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO E DE DIREITO</p> <p>II) -O princípio pro actione (também chamado anti-formalista) encontra clara manifestação no art. 124º do CPPT (o qual segue de muito perto o art. 57º da LPTA) e aponta para a ultrapassagem de escolhos de cariz adjectivo e processual em ordem à resolução do dissídio para cuja tutela o meio processual fora utilizado. II) -A finalidade de tal normativo é a de conferir uma maior eficácia e estabilidade à tutela jurisdicional dos interesses do ofendido, impondo que, em regra, de entre os vícios que conduzam à declaração de invalidade, o juiz conhecerá prioritariamente daqueles que, em seu prudente critério, determinam uma mais estável e eficaz tutela dos interesses ofendidos. III) -Aplicando tal princípio ao recurso, deve conhecer-se das questões de mérito, preterindo o conhecimento dos vícios formais da sentença quando estes não contendam com a procedência daquelas o que não significa, porém, que a instauração do recurso seja de todo alheia à observância de um número mais ou menos apertado de regras instrumentais adequadas a esse fim. IV) -A questão dos meios probatórios é uma questão processual, prévia e instrumental em relação à decisão final. Consequentemente, saber se determinados factos deviam ou não ter sido objecto de apreciação na sentença, por serem relevantes para o enquadramento jurídico das questões a apreciar e decidir, é matéria que se coloca no âmbito da validade substancial da sentença, ou seja, o facto de na sentença não ter sido ou não ter sido considerada dada factualidade referida pelo Recorrente poderá constituir erro de julgamento. V) -A fundamentação formal, se cumpra na dupla dimensão de, por um lado, esclarecer adequadamente o seu destinatário, enquanto sujeito normalmente capaz e diligente, «...pela apresentação dos pressupostos possíveis ou dos motivos coerentes e credíveis...» aptos a suportarem o acto final, possibilitando-lhe, conscientemente, conformar-se com o ele ou, ao invés, atacá-lo e de, por outro, conferir à entidade decidente um maior grau de ponderação na sua prática. VI) - Apoiando-se o despacho em causa em Relatório de Inspeção tributária e respectivos anexos e resultando da análise dos elementos de suporte para onde remete a decisão em causa, que a fundamentação neles contida é clara e congruente e permite à recorrente a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade decidente, manifestamente que existe fundamentação formal não ocorrendo a violação do disposto nos artigos 268º, nº 3, da Constituição da República, 77º da LGT e 124º, nº 1, a) e b) 125º e 133º, nº 1 e nº 2 , al. d), todos do Código do Procedimento Administrativo.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2496/08	<p>IRC – SIGILO BANCÁRIO – DERROGAÇÃO – FIXAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL</p> <p>Do estatuído, nos artigos 83º,n.ºs 1 e 10 e 91º, ambos do CIRC, resulta, de forma clara, que a Administração Tributária pode servir-se dos elementos probatórios apurados e comprovados, em resultado do procedimento de derrogação do sigilo bancário, de que foi alvo o sócio gerente da sociedade impugnante, para liquidar adicionalmente o imposto devido por esta.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2293/08	<p>IRC – PROVISÕES DE CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA</p> <p>1) A provisão por créditos de cobrança duvidosa, prevista no actual artigo 35º, n.º1, al. c), do CIRC, só é fiscalmente atendível, quando existam provas de terem sido efectuadas diligências, para o seu recebimento. 2) O princípio da especialidade de exercícios (art.º18º do CIRC) leva a que, apenas, possam ser escriturados, em cada exercício (ano), os proveitos e os custos que nele efectivamente tenham sido realizados. Só assim não sendo, se na data de encerramento das contas do exercício forem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos (cf. nº2 do citado artº18) 3) Todavia, não é qualquer desconhecimento dos custos - ainda que o mesmo se venha a demonstrar, por parte do sujeito passivo - que releva à excepção do regime-regra da periodização do lucro tributável; antes terá de ser um desconhecimento fundamentado, no sentido de não só desculpável como atendível, à luz do princípio de justiça, a fim de não penalizar, excessiva e desproporcionadamente, aquele sujeito passivo, por não ter contabilizado o custo no exercício normalmente devido, em virtude de tal se ter ficado a dever a comportamento tido como normalmente exigível, segundo critérios de um “bonnus pater familiae”.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2515/08	<p>IRC – RELAÇÕES ESPECIAIS ENTRE EMPRESAS E MENOS VALIAS</p> <p>1. De acordo com o disposto no art. 57º do CIRC, a DGCI poderá efectuar correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações. 2. Embora o citado normativo não defina o que deve entender-se por "relações especiais", a doutrina fiscal vem considerando que tais relações existem quando haja situações de dependência, nomeadamente no caso de relações entre a Sociedade e os sócios, entre empresas associadas ou entre sociedades com sócios comuns ou ainda entre empresas mães e filiadadas. 3. - Compete à Fazenda Pública o ónus da prova da existência dessas relações especiais, bem como os termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias, devendo o acto ser anulado se tal prova não for feita. 4. - A correcção a que se refere o art. 57º do CIRC não pode, pois, assentar em indícios ou presunções, impondo-se à AF que prove os supra mencionados pressupostos legais para que possa corrigir a matéria colectável do contribuinte ao abrigo do art. 57º do CIRC. 5.- A determinação da situação de condições especiais, diferentes das que seriam normalmente acordadas entre empresas independentes, poderá ser feita pela AF com uma certa margem de discricionariedade técnica desde que adopte um método legítimo e devidamente fundamentado, e que tal situação se enquadre no conceito de relações especiais previsto no art. 9º, nº 1, al. b) do Modelo de Convenção da OCDE de 1977, complementado por novo Relatório de 84, e no art. 57º-C, nº 2, do CIRC.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2365/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – CUSTOS – PROVA – DÚVIDA FUNDADA</p> <p>1.Tendo a AF coligido para os autos indícios certos e seguros da prova da falsidade das facturas desconsideradas como custos, cabia por sua vez à contribuinte, infirmá-los ou seja efectuar a prova da efectiva aderência de tais facturas com a realidade, no que consistiam "os factos e as razões de direito que fundamentam o pedido", ou sejam as razões que podem levar à almejada anulação, ou ainda, criar a fundada dúvida sobre os mesmos; 2. Logra fazer tal prova, a impugnante que através dos depoimentos das testemunhas inquiridas em conjunto com parte da matéria do relatório da fiscalização tributária vem colocar em dúvida séria, fundada, a inexistência dos fornecimentos constantes nas concretas facturas desconsideradas pela AT, que constam emitidas por duas empresas e em que a AT apurou que a impugnante utilizava, por vezes, a subcontratação para fornecimento das mercadorias por si produzidas.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2692/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO DE IRC – VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DAS CORRECÇÕES – NEGÓCIOS SIMULADOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICO – FISCAL EM SEDE DE RENDIMENTO</p> <p>I- A AT no exercício da sua competência de fiscalização da conformidade da actuação dos contribuintes com a lei, actua no uso de poderes estritamente vinculados, submetida ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o ónus de prova da existência de todos os pressupostos do acto de liquidação adicional, designadamente a prova da verificação dos pressupostos que a determinaram à aplicação dos métodos indiciários que suportam a liquidação. II- Nesse sentido, a AT está onerada com a demonstração da factualidade que a levou a desconsiderar certos custos contabilizados em termos de abalar a presunção de veracidade das operações inscritas na contabilidade da recorrente e nos respectivos documentos de suporte de que aquela goza em homenagem ao princípio da declaração e da veracidade da escrita vigente no nosso direito – ao tempo consagrado no art. 78º do CPT-, passando, a partir daí, a competir ao contribuinte o ónus de prova de que a escrita é merecedora de credibilidade. III- Na situação sub judice, a liquidação impugnada provém de acção de fiscalização onde foram constatados erros e inexactidões na contabilização das operações e indícios fundados que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido, sendo perante os indícios existentes nos autos que o Mº Juiz recorrido julgou cessada a presunção de veracidade das operações constantes da escrita e dos respectivos documentos de suporte.</p>
Acórdão de 20.01.2009, Proc. 2531/08	<p>IRC – REVISÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – ACORDO DOS PERITOS</p> <p>II) O acordo em que intervenha um perito designado pelo contribuinte, para o procedimento de revisão da matéria tributável, só não vincula o contribuinte, nos casos em que o perito, seu representante, actuar para além dos poderes que lhe foram conferidos. II) Esse acordo não impede o contribuinte de invocar vícios ocorridos no procedimento de avaliação indirecta e de revisão, excluídos do âmbito do que foi objecto do acordo. III) Constituindo o cerne da discussão submetida à apreciação do tribunal recorrido, não a ocorrência de um vício no procedimento de revisão, mas a caducidade do direito à liquidação e havendo pronúncia expressa dos peritos sobre tal questão, que, assim, se encontra englobada nas questões que foram objecto de análise, ponderação e decisão, por acordo, dos peritos, o contribuinte não tinha o direito de impugnar judicialmente a liquidação em causa, com fundamento na invocação da caducidade.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 03.02.2009, Proc. 2087/07	<p>IRC – ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS – ENTRADA DE ACTIVOS – TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS</p> <p>I) -A falta de inquirição das testemunhas, no caso sub judice, não constitui nulidade porquanto cumpre ao juiz avaliar se a questão a dirimir no processo é meramente de direito ou, sendo também de facto, se constam já do processo todos os elementos pertinentes para a decisão e, nesse caso, decidir-se pelo imediato conhecimento do pedido, sem que haja produção de prova. II) -Quanto à instrução do processo de acção administrativa especial, vale plenamente o princípio do inquisitório, podendo o relator ordenar as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, bem como indeferir as diligências requeridas que considere claramente desnecessárias (art. 90º nº 1 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos). III) -Assim, porque compete ao juiz ou relator aferir da necessidade ou não de produzir prova, quando, após a fase dos articulados aquele profere despacho saneador e ordena a notificação das partes para alegações, é porque entendeu dispensável a produção de prova. Nesse caso, como é manifesto, a falta de inquirição das testemunhas oferecidas pela A não constitui omissão de um acto que a lei prescreva. A lei não prescreve que deve haver sempre a inquirição das testemunhas, antes permitindo ao juiz aferir da necessidade desse acto. IV) -Em matéria de produção de prova aplica-se o regulado na lei processual civil (cfr. artºs. 513º a 645º do CPC) mas, quando o considere claramente desnecessário, o juiz ou relator pode indeferir requerimentos dirigidos à produção de prova ou recusar a utilização de certos meios desta, mediante decisão fundamentada (art. 90º, nº 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos). V) -A razão de ser deste regime prende-se com a necessidade de obviar ao risco de, em processos em que domina a prova documental, o requerimento de outro tipo de prova, em especial, a prova testemunhal, vir a ser utilizado como expediente dilatatório, sendo essa solução plenamente justificável, em ordem aos elementares princípios da economia e celeridade processuais.</p>
Acórdão de 10.02.2009, Proc. 2688/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO DE PRONÚNCIA – SUPRIMENTO DA NULIDADE – FACTURAS SIMULADAS – TAXAS DE AMORTIZAÇÃO</p> <p>1- Arguida nulidade por omissão de pronúncia em sentença que admita recurso ordinário, é lícito, ao juiz, supri-la, nos termos do disposto, conjuntamente, nos art.ºs 668º, n.ºs 3 e 4, 744º, ambos do CPC, e 2º /e, do CPPT. 2- Tal nulidade implica a eliminação da ordem jurídica da decisão viciada. 3- O suprimento da nulidade deverá, assim, impor a prolação de nova decisão expurgada do vício de forma em causa. 4- Contudo se no suprimento da nulidade tiver sido proferida decisão “parcelar e complementar” da arguida de nula, pela apreciação da questão omissa, sem que tal tenha sido questionado, é de entender que tal decisão se integra na primeira, com ela formando uma decisão única. 5- As amortizações do activo incorpóreo traduzem-se, por um lado, em actos de redução do activo, no sentido de o levarem à extinção e, por outro, na de retenção de fundos para a respectiva renovação. 6- A amortização de imobilizado incorpóreo, por obras em instalações, tem como pressuposto, que os respectivos custos tenham sido efectivamente incorridos. 7- Transitado em julgado o segmento decisório em que se decidiu que as facturas que titulavam tais custos não tinham aderência à realidade, fica prejudicada a questão esgrimida pela impugnante quanto à taxa de amortização utilizada.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 10.02.2009, Proc. 2469/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO DE IRC – CUSTOS – INDISPENSABILIDADE – HONORÁRIOS DE ADVOGADOS</p> <p>I) – Para que os custos sejam aceites para efeitos fiscais é necessário que se comprovem com documentos emitidos nos termos legais e que sejam indispensáveis para a realização dos proveitos, implicando a falta de qualquer destes requisitos a sua não consideração e o seu adicionamento ao resultado contabilístico. II) -Face ao art. 23º do CIRC os custos fiscais, em regra, são os gastos derivados da actividade da empresa que apresentem uma conexão fáctica ou económica com a organização, que não consubs-tanciem uma diminuição patrimonial ditada pelo existência de uma participação social da parte do seu beneficiário directo ou indirecto (atribuição causa societatis). Só não cobram relevo fiscal os custos registados na parcela da actividade empresarial mas a ela alheios. III) -Ainda que se concedesse que a relevância fiscal de um custo não depende da prova da sua necessidade, adequação, normalidade ou sequer da produção do resultado (ligação a um negócio lucrativo), terá de aceitar-se que a falta dessas características poderá gerar a dúvida sobre se a causação é empresarial ou privada. IV) -A essa luz, não se podem aceitar como custos fiscais os gastos relativos a clientes estranhos à empresa, nomeadamente "honorários com advogados", pois estes devem ser registados como custos nas respectivas empresas a que pertencem essas entidades e não com a impugnante. V) - Não havendo dúvida de que os questionados "custos financeiros" não estão directamente relacionados com a actividade normal da impugnante pois os mesmos são totalmente estranhos à mesma, tem de aceitar-se que inexistente, em tal situação, o nexos causal de "indispensabilidade" que deve existir entre os custos e a obtenção dos proveitos ou ganhos.</p>



6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 10.02.2009, Proc. 2674/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO DE IRC – CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA NO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO – VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUDIÇÃO CONSAGRADO NO ART. 60º DA LGT – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE</p> <p>I) -Nos termos do artigo 175º do CPPT deverá o tribunal ad quem conhecer oficiosamente da prescrição da obrigação tributária, assim como dos factos materialmente relevantes para a sua contagem. II) -Constituindo a prescrição uma excepção peremptória, em que o facto relevante (decorso de determinado prazo) dá origem à extinção do efeito jurídico inicialmente pretendido (cumprimento da obrigação tributária), nada obsta a que possa ser suscitada em impugnação, desde que existam nos autos que o permitam, visando não o acto formal de liquidação mas a obrigação tributária, independentemente de esta ter dado azo ou não a uma liquidação. III) -E a AF não está obrigada, por força da existência do direito de audição, a atender aos argumentos vertidos pelo impugnante, caso não se demonstre sem margem para dúvidas, que efectivamente os pressupostos de base das correcções não existiam, não se podendo afirmar que o princípio da participação não foi respeitado. IV) -O direito do interessado na participação da formação do acto de que é destinatário só será verdadeiramente violado se através dessa participação houver a possibilidade, ainda que ténue, de o interessado vir a exercer influência, quer pelos esclarecimentos prestados, quer pelo chamamento da atenção de certos aspectos de facto e de direito, na decisão a proferir, no termo da instrução. V) -A formalidade da audição degrada-se em não essencial, não sendo, por isso, invalidante da decisão, nos casos em que não tem a mínima probabilidade de influenciar a decisão tomada, o que impõe o aproveitamento do acto – utile per inutile non viciatur – visto que a audiência dos interessados não é um mero rito procedimental. VI)- O art. 77º, nº 1 da LGT permite que a fundamentação consista em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária. VII) -Suficientes têm de ser os fundamentos no sentido de aptos a dar a perceber o processo lógico e jurídico que levou à decisão consubstanciada no acto concretamente praticado. Daí que se deve ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente indicados. VIII) -Congruentes, ou não contraditórios, na terminologia da lei (cfr. nº 3 do artigo 124º do CPA), significa que, relacionados com a concreta decisão tomada, a deduzir deles, os elementos fundamentadores se mostram logicamente aptos a que a decisão deles se extraia.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 17.12.2009, Proc. 2484/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO – JUNÇÃO DE DOCUMENTOS – SUA OPORTUNIDADE – MÉTODOS INDIRECTOS – SEUS PRESSUPOSTOS – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL</p> <p>1. Em sede de recurso jurisdicional é possível, às partes, juntarem documentos para prova dos fundamentos da acção ou da defesa até aos vistos dos adjuntos. 2. É de admitir, sem qualquer cominação, a junção de documentos, pela recorrente, com a apresentação das respectivas alegações de recurso, se o mesmo é relevante à decisão de mérito a proferir e a respectiva obtenção apenas foi possível depois da sua última intervenção processual anterior à decisão final. 3. Em caso de recurso legitimado, por parte A. Fiscal, a metodologia alternativa ao regime regra (sistema declarativo) para apuramento da matéria colectável, a utilização de métodos indirectos tem como pressuposto a inviabilidade de alcance daquele desiderato através de correcções técnicas, cabendo-lhe o respectivo ónus probatório. 4. A circunstância da utilização de métodos indirectos implicar o abdicar de um grau de equivalente certeza entre o resultado alcançado e o efectivamente obtido não permite, contudo, a procura das circunstâncias mais próximas da realidade.</p>
Acórdão de 17.12.2009, Proc. 2704/08	<p>IRC/99 – OPOSIÇÃO – GERÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – REGIME APLICÁVEL – INIMPUTABILIDADE NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – ÓNUS DA PROVA</p> <p>1. A responsabilidade subsidiária, por dívidas tributárias, na medida em que versa sobre regras do direito substantivo, é regulada pelo regime legal vigente à data da ocorrência dos respectivos factos tributários. 2. Assim, estando em causa dívidas de IRC/99, o regime legal aplicável é o que se encontra plasmado na LGT. 3. Revestindo, o revertido, a qualidade de gerente, de direito e de facto, da executada originária, desde a sua constituição, a sua legitimidade para ser demandado em tal qualidade pressupõe que a falta de pagamento da dívida exequenda lhe não é imputável. 4. O ónus da prova da falta da culpa, em tais casos, cabe ao revertido/gerente.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2479/08	<p>IRS – OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL – ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL APÓS DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO – NOTIFICAÇÃO</p> <p>1) O domicílio fiscal dos sujeitos passivos é o local da residência habitual, sendo de presumir, no caso dos contribuintes casados, que a residência habitual é a do agregado familiar, isto é, a residência de família adoptada de comum acordo. 2) Não tendo o contribuinte demonstrado ter dado conhecimento à AF, da alteração do seu domicílio fiscal, em decorrência da dissolução do seu casamento, é de considerar válida e eficaz a notificação da liquidação do imposto endereçada ao domicílio fiscal correspondente à residência de família, que constituiu o casal.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 27.01.2009, Proc. 2476/08	<p>IRS – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – ADIANTAMENTO POR CONTA DE LUCROS – INSPECÇÃO INTERNA/EXTERNA</p> <p>1. Os proveitos recebidos pelo gerente da sociedade por mor da execução de um contrato de empreitada entre a mesma sociedade e um terceiro, constitui um proveito desta e do exercício, que deve ser relevado na sua contabilidade e englobado na determinação do lucro tributável apurado; 2. Tendo tal montante de proveito sido directamente depositado na conta bancária pessoal desse gerente, que o não fez relevar na sociedade, tem de se entender que o foi a título de adiantamento por conta de lucros, e constitui o mesmo um rendimento deste, a tributar em sede de IRS, categoria E, como rendimento de capitais, de englobamento obrigatório no rendimento colectável; 3. É de classificar de ordem interna a inspecção realizada pela AT ao gerente, ainda que com base em inspecção externa levada a efeito na sociedade de que o mesmo é gerente, quando quanto a este tal inspecção apenas teve lugar nos serviços da AT sem a visita a instalações ou dependências do sujeito passivo ou demais obrigados tributários ou a terceiros com quem mantenha relações económicas.</p>
Acórdão de 27.01.2009, Proc. 2690/08	<p>IRS – IMPUGNAÇÃO DE IRS – AJUDAS DE CUSTO</p> <p>I – As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributados em sede de IRS. II – As ajudas de custo atribuídas ao trabalhador têm natureza remuneratória somente na parte que exceda o limite legal anualmente fixado para os servidores do Estado, atento ao disposto no artigo 2º, nº 3 alínea e) do CIRS. III – Recai sobre a administração tributária, como pressuposto da norma de tributação, o ónus da prova de tal excesso bem como de que as verbas auferidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo não se destinavam a cobrir o acréscimo de despesa por ele suportadas em resultado da deslocação de sua residência habitual.</p>
Acórdão de 18.12.2008, Proc. 2479/08	<p>IRS – OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL – ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL APÓS DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO – NOTIFICAÇÃO</p> <p>1) O domicílio fiscal dos sujeitos passivos é o local da residência habitual, sendo de presumir, no caso dos contribuintes casados, que a residência habitual é a do agregado familiar, isto é, a residência de família adoptada de comum acordo. 2) Não tendo o contribuinte demonstrado ter dado conhecimento à AF, da alteração do seu domicílio fiscal, em decorrência da dissolução do seu casamento, é de considerar válida e eficaz a notificação da liquidação do imposto endereçada ao domicílio fiscal correspondente à residência de família, que constituiu o casal.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão de 20.01.2009, Proc. 2243/08	LGT – PEDIDO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL – CONDIÇÃO DE IMPUGNABILIDADE A impugnação judicial, com fundamento em erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, está dependente de prévio pedido de revisão, como resulta de forma cristalina, dos n.ºs 2 e 5, do artigo 86º, da LGT, na redacção que lhe veio a ser dada, pela Lei n.º100/99, de 26.07, e no n.º14, do artigo 91º, do mesmo diploma legal.
Acórdão de 27.01.2009, Proc. 2249/08	IEC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 1. A prescrição da obrigação tributária, porque se destina a balizar o tempo dentro do qual o direito declarado pode ser exigido, tem no processo executivo, a sede de eleição para a respectiva apreciação; 2. Sem embargo, a sua ocorrência, porque impede a AF de exigir o respectivo cumprimento, torna inútil a apreciação da legalidade do acto de liquidação em que foi apurada pelo que, neste âmbito, pode e deve ser apreciada em processo de impugnação judicial; 3. Para a apreciação da prescrição relevam todos os factos com capacidade interruptiva, nos termos da lei, desde que ocorridos em momento em que o respectivo prazo esteja em curso.

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 27.11.2008, Proc. C-418/07	IRC - LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO – FISCALIDADE DIRECTA – IMPOSTOS SOBRE AS SOCIEDADES – REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO – SOCIEDADE -MÃE RESIDENTE – SUBFILIAIS DETIDAS POR INTERMÉDIO DE UMA FILIAL NÃO RESIDENTE O artigo 52º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43º CE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro por força da qual se concede um regime de tributação pelo lucro consolidado a uma sociedade-mãe residente desse Estado Membro que detenha filiais e subfiliais também residentes desse Estado, mas se exclui a concessão desse regime a essa sociedade-mãe se as suas subfiliais residentes forem detidas por intermédio de uma filial residente doutro Estado-Membro.

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 19.02.2009, Proc. C-1/08	<p>IVA - SEXTA DIRECTIVA IVA – ARTIGO 9º, Nº 2, ALÍNEA E) – ARTIGO 9º, Nº 3, ALÍNEA B) – DÉCIMA TERCEIRA DIRECTIVA IVA – ARTIGO 2º – LUGAR DA PRESTAÇÃO – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – REEMBOLSO DO IVA – REPRESENTANTE FISCAL</p> <p>Em matéria de prestação de serviços de publicidade, quando o destinatário da prestação está estabelecido fora do território da Comunidade Europeia, o lugar da prestação é, em princípio, nos termos do artigo 9º, nº 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Décima Directiva 84/386/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1984, o lugar da sede do destinatário. Todavia, os Estados-Membros podem recorrer à faculdade prevista no artigo 9º, nº 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada, e determinar que o lugar da prestação dos serviços em causa, como excepção ao referido princípio, é o território do Estado-Membro em questão. Se se recorrer à faculdade prevista no artigo 9º, nº 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada, a prestação de serviços de publicidade efectuada por um prestador estabelecido na Comunidade Europeia em benefício de um destinatário, final ou intermediário, situado num Estado terceiro, considera-se efectuada na Comunidade Europeia, desde que a utilização e a exploração efectivas, na acepção do artigo 9º, nº 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada, se realizem no território do Estado-Membro em questão. É o que sucede, em matéria de prestação de serviços de publicidade, quando as mensagens publicitárias objecto da prestação são difundidas a partir do Estado-Membro em questão. O artigo 9º, nº 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada, não permite tributar as prestações de serviços de publicidade asseguradas por um prestador de serviços estabelecido fora da Comunidade Europeia aos seus próprios clientes, ainda que esse prestador de serviços tenha a qualidade de destinatário intermediário relativamente a uma prestação de serviços anterior, uma vez que essa prestação não está abrangida pelo artigo 9º, nº 2, alínea e), dessa directiva, nem, mais geralmente, pelo artigo 9º no seu todo, para os quais remete expressamente o artigo 9º, nº 3, alínea b), dessa mesma directiva. A natureza tributável da prestação, na acepção do artigo 9º, nº 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada, não obsta ao direito do sujeito passivo ao reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, quando preencha os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Décima Terceira Directiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade. A nomeação de um representante fiscal não tem, em si mesma, incidência na natureza tributável ou não das prestações recebidas ou efectuadas pela pessoa representada.</p>

8. Publicações

Tipo	Sumário
DOC/2401/2009 - EN	IVA – TAXAS DE IVA A APLICAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA A Comissão Europeia publicou as taxas de IVA a aplicar nos Estados-Membros da Comunidade Europeia a partir de 1 de Janeiro de 2009.
Comentários art. 7º da OCDE	MODELO DE CONVENÇÃO DA OCDE - COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE DISCUSSÃO SOBRE O ARTIGO 7 (LUCROS DAS EMPRESAS) DO MODELO DE CONVENÇÃO FISCAL DA OCDE
Relatório	FINANCEIRO – RELATÓRIO SOBRE O ABUSO DE INSTITUIÇÕES DE CARIDADE PARA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E EVASÃO FISCAL A fraude e a evasão fiscal, através do abuso de Instituições de caridade, são um crescente risco em muitos países. Este relatório descreve os métodos comuns de abuso de Instituições de caridade em 19 países, detecção de estratégias e indicadores que irão ajudar as administrações tributárias a identificar operações suspeitas nos impostos directos quando do processamento das declarações fiscais e da realização de inspecções.

Contactos

Lisboa (sede)

José Fonseca, Partner

Mário Braz, Senior Manager

Palácio Sottomayor

Rua Sousa Martins, 1

1069-316 Lisboa

Tel: 213 599 649

Fax: 213 599 995

Porto

Jaime Esteves, Partner

Ana Reis, Senior Manager

o'Porto Bessa Leite Complex

Rua António Bessa Leite, 1430

4150-074 Porto

Tel. 225 433 000

Fax. 225 433 499

Infor.fisco@pt.pwc.com